



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.403, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e pesquisa voltadas ao enfrentamento da endometriose no território nacional.

Art. 2º A Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose será regida pelos seguintes princípios:

I – universalidade do acesso aos serviços de saúde;

II – equidade na atenção às pessoas com endometriose;

III – integralidade da atenção, considerando ações preventivas, diagnósticas, terapêuticas, de reabilitação e de promoção da saúde;

IV – respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos das pessoas com endometriose;

V – incentivo à produção e disseminação de conhecimento científico sobre a endometriose.

Art. 3º São ações previstas no âmbito da Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose:

I - realização de campanhas permanentes de esclarecimento e orientação à população sobre sinais, sintomas e formas de prevenção da endometriose;



II - inclusão de conteúdos sobre endometriose na formação e capacitação continuada de profissionais da saúde;

III - ampliação do acesso ao diagnóstico precoce, por meio da realização de exames clínicos e de imagem adequados, na rede pública de saúde;

IV - garantia do tratamento integral e multiprofissional das pessoas com endometriose, na forma dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, incluindo acompanhamento ginecológico, psicológico, nutricional e fisioterapêutico;

V - implantação e fortalecimento de centros de referência regionais especializados no atendimento de pacientes com endometriose;

VI - incentivo à reabilitação funcional e social das pessoas com endometriose;

VII - estímulo à pesquisa científica e tecnológica voltada à etiologia, ao diagnóstico e ao tratamento da endometriose;

VIII – levantamento e sistematização de dados epidemiológicos sobre a endometriose, com vistas ao planejamento de políticas públicas específicas.

Art. 4º A Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose terá a participação das pessoas com endometriose e de suas entidades representativas na formulação, acompanhamento e avaliação das ações públicas.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas de forma integrada e articulada entre os entes federativos, respeitadas as respectivas competências, visando à promoção da saúde, à educação em saúde, à assistência social e ao trabalho, de modo a garantir o atendimento integral das pessoas com endometriose.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com a elaboração de relatório anual contendo a análise das ações



* C D 2 5 3 6 5 9 4 8 1 0 0 0 *

desenvolvidas, seus resultados e os indicadores de desempenho, a ser publicado em meio oficial de ampla divulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma condição crônica caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora do útero, causando dor, inflamação e, em muitos casos, infertilidade. Afeta aproximadamente uma em cada dez mulheres em idade reprodutiva no Brasil e no mundo. A doença compromete significativamente a qualidade de vida das pacientes, gerando afastamentos do trabalho, dificuldades em atividades rotineiras e impactos psicológicos relevantes. Apesar de sua alta prevalência, ainda é comum o diagnóstico tardio, que pode levar anos após o surgimento dos primeiros sintomas.

O conhecimento sobre a endometriose tem avançado nos últimos anos, mas permanece restrito a determinados segmentos da sociedade. A ausência de uma política pública estruturada dificulta o acesso das pacientes ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e ao acompanhamento contínuo. Além disso, a falta de dados sistematizados e de investimentos em pesquisa científica sobre a doença limitam o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de prevenção e cuidado.

Este Projeto de Lei pretende instituir a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado, reabilitação e incentivo à pesquisa científica. A proposta considera princípios como a universalidade do acesso aos serviços de saúde, a equidade no atendimento, a integralidade da atenção e o respeito à dignidade das pacientes. Entre as ações previstas, estão a capacitação de profissionais da saúde, campanhas educativas, criação de centros de referência, inclusão da



* C D 2 5 3 6 5 9 4 8 1 0 0 0 *

endometriose em políticas de saúde da mulher, e fomento à produção de dados epidemiológicos.

A aprovação desta política contribuiria para a redução do tempo médio de diagnóstico, para a ampliação do acesso a tratamentos e para a melhoria da qualidade de vida das mulheres afetadas. Também permitiria maior integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde e estimularia a produção científica voltada à inovação em métodos terapêuticos e diagnósticos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-3068



* C D 2 2 5 3 6 5 9 4 8 1 0 0 0 *

